

Voto Total nº 11123



OBC87AGF-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
Disponibilização: 22/12/2022
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 11123

LIDO NA SESSÃO DO DIA

15 FEV 2023

Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 13 / 02 / 2023

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 249, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

11h 38 min

13 FEV 2023

Elaineide Lopes
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1540/2022, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial e das requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências físicas, mentais, e/ou intelectuais de caráter irreversíveis.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 353/2022-ALE, de 30 de novembro de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, nota-se que o legislativo, ao estabelecer validade e procedimentos relativos ao Laudo Médico Pericial a serem observados pela Administração Pública, acaba por interferir nas competências restritivas do Poder Executivo.

Isso porque, como se pode observar, a Assembleia Legislativa, além de tratar sobre validade do laudo, estabelece as informações necessárias que deverão constar no documento que, por via de consequência, deverão ser observadas pelos servidores habilitados para tal. Nessa esteira, o autógrafo de lei acaba por criar atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Especificamente quanto a validade do laudo pericial, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.660/2021 que propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada. Sendo assim, considerando a vigência de legislação estadual em sentido contrário a proposta apresentada e a ausência de legislação federal cujo os efeitos implique na aplicação da norma estadual, não se mostra pertinente o prosseguimento do autógrafo.

Esclareço ainda, que redação do autógrafo se contrapõe com o texto vigente ao dispor sobre o prazo indeterminado do laudo médico, enquanto a Lei Complementar nº 1.100 de 18 de outubro de 2021 que dispõe sobre a legislação previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 03 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009, a qual prevê a **data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz**, para aferição da incapacidade junto a perícia médica.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucional formal considerando a usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de

art. 39 e art. 7º todos da Constituição Estadual. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0034601044** e o código CRC **1E5781AF**.